MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

**Parecer n:** 91/2016
**Autos n:** 22.846
**Natureza:** Processo Administrativo
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Janaúba
**Exercício:** 1994
**Data de distribuição:** 29/06/1995

## PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos de processo administrativo oriundo de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Janaúba, relativa ao exercício de 1994.

2. A Unidade Técnica manifestou-se pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito e sugeriu sua extinção *sem* julgamento do mérito, nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MG.

3. Todavia, este órgão ministerial entende que, apesar da necessidade de reexame em relação à imputação de recebimento indevido pelos agentes políticos, outras questões já se encontram aptas ao julgamento desta Corte de Contas por prescindirem de análise contábil-financeira.

## I – DANO AO ERÁRIO

4. Garantido o contraditório e a ampla defesa ao responsável, passa-se a analisar a(s) irregularidade(s) elencada(s) pela Unidade Técnica com possível imputação de dano ao erário:

| | OCORRÊNCIA / RESPONSÁVEL | ANÁLISE |
|---|---|---|
| **01** | Pagamentos efetuados relativos a duas notas de empenho diferentes, de mesmo valor e embasadas por único recibo: Aluguel de matadouro sanitário – frigorífico Kaiowa (fls. 07, 221/229).<br><br>Dano imputado (valor histórico): CR$ 894.057,82 (R$325,11)<br>**Responsável**: herdeiros do espólio de Edilson Brandão Guimarães (prefeito | Neste ponto, a defesa juntou aos autos os documentos de fls. 636/641, que não tiveram o condão de afastar o apontamento, pois as notas de empenho n. 916 e 916 – A, ambas de mesmo valor (CR$ 894.057,82), autorizavam o pagamento do aluguel do mês de fevereiro de 1994, cujo vencimento se daria em março do respectivo ano. Portanto, a nota de empenho 916 - A, não possui |

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

| | | |
|---|---|---|
| | municipal à época) | comprovante legal.<br>Segundo a Súmula n. 53 desta Corte de Contas vigente à época dos fatos: "São de responsabilidade do ordenador as despesas públicas não acompanhadas de recibos ou quitações". (publicada no D.O.C. de 08/03/1989, p. 15 vigente até 20/08/1997). |
| **02** | Falta de demonstração dos saldos orçamentários, de observância do estágio de liquidação, de comprovação das despesas com documentos legais e de quitação (fls. 05)<br><br>Dano imputado (valor histórico): R$ 99.828,11<br>**Responsável:** herdeiros do espólio de Edilson Brandão Guimarães (prefeito municipal á época) | A defesa acostou aos autos documentos comprobatórios da aquisição (notas fiscais, recibos e outros) possibilitam aferir a origem, o objeto e o montante exato da despesa, bem como identificam o credor e demonstram que houve o fornecimento dos bens e/ou prestação dos serviços (fls.495/634) |

5. Com relação à(s) irregularidade(s) de nº: 2 e demais irregularidades em que não houve imputação de dano ao erário, tendo em vista o transcurso de prazo de mais de oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, sem decisão de mérito, **opina o Ministério Público de Contas pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva** (art. 118-A, II LCE n. 102/2008).

6. Por outro lado, configurado o dano ao erário na(s) irregularidade(s) de nº1, a decisão a ser proferida nos presentes autos deve reconhecer a existência do dano ao erário municipal e determinar sua restituição pelo responsável. Como cediço, por expressa determinação constitucional, as decisões dos Tribunais de Contas detêm força executiva extrajudicial:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]
> **§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo**. (g.n.)

7. J. R. Caldas Furtado destaca, ainda, a imprescritibilidade destas demandas:

> A Carta da República prevê que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (CF, art. 37, §5º).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

> Vê-se que o constituinte originário teve o especial cuidado de ressalvar as ações de ressarcimento referentes a prejuízos ao erário de qualquer possibilidade de prescrição; **aí se enquadram as ações de cobrança dos títulos executivos consubstanciados em acórdãos do Tribunal de Contas que visam à reparação de dano patrimonial mediante a imputação de débito**[1] (g.n.)

8. Por fim, oportuno destacar que compete ao **ente lesado** promover a execução da reparação do dano apurado por esta Corte, conforme ensina o citado Conselheiro: *"nos casos de ressarcimento ao erário/imputação de débito a pessoa jurídica que teve seu patrimônio lesado é quem – com toda razão – detém a titularidade do crédito consolidado no acórdão da Corte de Contas"*[2].

9. Ante o exposto, em relação ao item I.6, opina o Ministério Público de Contas pela determinação do dever de restituir o valor do dano causado ao erário municipal.

## II – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10. No que se refere ao pagamento de remuneração a maior aos agentes políticos, o exame inicial, realizado há cerca de duas décadas, demandaria, para determinação dos limites da lide, reexame do mérito pela Unidade Técnica antes da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 152 do RI-TCEMG: *"Quando houver manifestação do responsável ou interessado, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise [...]".*

11. O reexame do mérito – *entendido como fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de atos que geram receita ou despesa pública, nos termos do art. 1º da LCE n. 102/2008* – deveria apurar as razões de defesa e documentação probatória em cotejo com os indícios de materialidade apontados inicialmente, analisando se estes subsistem em face da sucessão de entendimentos diferentes no curso da história desta Corte, especialmente no que se refere à apuração de regularidades da remuneração dos agentes políticos.

12. No entender deste órgão ministerial, a ausência do reexame de mérito acarreta o desenvolvimento irregular do processo, em ofensa ao rito estabelecido pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, o que constitui causa prejudicial à emissão de parecer conclusivo de que trata o art. 32, inciso II, da LCE n. 102/2008.

---

[1] CALDAS FURTADO, J. R. Processo e eficácia das decisões do Tribunal de Contas. *Revista Controle: doutrina e artigos*. Fortaleza, v. 12, n. 1, jun. 2014, p. 54-55.
[2] Idem, p. 51.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FLS.

13. Assim, o Ministério Público de Contas **requer o envio dos autos para a Unidade Técnica competente** a fim de reexaminar a matéria relativa à remuneração dos agentes políticos, tendo em vista a sucessão de entendimentos desta Corte sobre a matéria, e **finalizar a fase instrutória do presente feito.**

14. Caso a Unidade Técnica identifique que a irregularidade inicialmente apontada ainda persiste, consistente no pagamento de remuneração a maior aos agentes políticos, opina o Ministério Público de Contas pela determinação de restituição ao erário municipal dos valores recebidos indevidamente pelos agentes políticos.

## III – CONCLUSÃO

15. A título conclusivo, **OPINA o Ministério Público de Contas pela determinação do dever de restituir o valor do dano causado ao erário municipal** já apurado nos termos do item I, devidamente atualizado, e a apurar, nos termos do item II.

16. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas